

"25,00 m de frente com a Avenida Teotônio Segurado; 25,00 m de fundo com a Rua NS-A; 60,00 m do lado direito com o Lote 1; 60,00 m do lado esquerdo com o Lote 3."

Art. 2º O terreno objeto da doação destina-se à edificação das obras e instalações, no prazo de trinta e seis meses, da sede administrativa, centro de capacitação e alojamento do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O descumprimento do encargo mencionado neste artigo implica reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181ª da Independência; 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.319, de 4 de abril de 2002.

Altera o art 2º da Lei 996, de 14 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 996, de 14 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Parque Estadual do Cantão, com área de 90.017,8946 (noventa mil e dezessete hectares, oitenta e nove ares e quarenta e seis centiares), tem os seguintes limites e confrontações:

"Começa no ponto P-1, cravado na barra do Rio Javaés com o Rio Araguaia; daí, segue pelo Rio Araguaia abaixo, confrontando com o Estado do Pará, até o marco M-6, de coordenadas planas UTM E=594.390,00m e N=8.930.500,00m referenciadas pelo meridiano central 51º Wrg.; daí, segue confrontando com a área oficial de visitas do Governo do Estado do Tocantins, nos azimutes e distâncias de 90º05'33" – 310,00m, 8º31'51" – 2.022,37m, 24º46'31" – 1.431,78m.

51º20'25" – 1.920,94m, 271º43'48" – 1.490,68m, passando pelos marcos M-7, M-8, M-9, M-10, até o marco M-11, cravado à margem esquerda da vertente Furo do Aeroporto; daí, segue por esta vertente abaixo até o marco M-12, cravado na barra da referida vertente com o Rio Araguaia, sendo que do marco M-11 ao marco M-12, possui azimute de 197º48'19" e distância de 983,30m; daí, segue pelo Rio Araguaia abaixo, confrontando com o Estado do Pará até o ponto P-2, cravado na barra do Rio Coco com o Rio Araguaia; daí, segue pelo Rio Coco acima confrontando com o Município de Caseara, até a barra do Córrego Povoador; daí, segue por este acima até o ponto P-3, cravado em sua margem esquerda; daí, segue no azimute de 257º31'58" e distância de 4.030,03m, até o ponto P-4, cravado na margem direita do Rio Javaés; daí, segue por este abaixo confrontando com a Ilha do Bananal, até o ponto P-1, início deste perímetro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.320, de 4 de abril 2002.

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Subseção II Da Suspensão e do Diferimento"

"Art. 7º Ocorre:

I – suspensão quando a incidência do imposto fique subordinada a evento futuro;

II – diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte vinculado à etapa posterior.

§ 3º Nos casos de suspensão do imposto previstos neste artigo é assegurada a utilização do crédito presumido quando atribuído pela legislação tributária ao produto ou serviço objeto da operação ou prestação.

§ 4º Caso a mercadoria ou serviço amparado com o diferimento não seja objeto de nova operação tributável ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto diferido na etapa anterior.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diferimento do imposto em operações ou prestações internas e de importações."

Art. 2º É revogada a alínea "e" do inciso I do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181ª da Independência; 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.321, de 4 de abril de 2002.

Altera a Lei 1.220, de 7 de maio de 2001, que institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei: